



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.901239/2009-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.297 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de agosto de 2018  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** CORAG COMPANHIA RIO GRANDENSE DE ARTES CRÁFICAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RESULTADO DA INFORMAÇÃO FISCAL. ACATAMENTO.

Acolhe-se o resultado da Informação Fiscal que constatou a existência dos créditos pleiteados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marco Roberto da Silva, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## Relatório

Adoto o relatório do acórdão do CARF de piso (efls. 133 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

*Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRF de origem em exame de **Declaração de Compensação enviada pela empresa, nos quais não foi homologado o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra o Fisco.***

*A interessada contesta a decisão administrativa alegando que no Despacho Decisório os valores pagos pelo DARF foram alocados para os valores informados em DCTF como devidos do tributo, não havendo valores para serem utilizados para a compensação pleiteada, **mas que estes valores informados em DCTF estariam errados e foram retificados após a ciência do ato decisório, estando mencionado também na DIPJ, devendo a retificação da DCTF ser aceita e homologada a compensação pleiteada.***

A DRJ em Porto Alegre (RS), julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA INDEFERIMENTO.*

*Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial à comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas, sendo obrigação do contribuinte comprovar suas alegações, nos termos do art.333, inciso II do Código de Processo Civil.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls.52/54, no qual alega , na essência, **que o valor declarado como crédito no PERDCOMP, no montante de R\$ 17.991,04, não seria um pagamento indevido ou a maior mas sim, o total de retenções na fonte que determina a Lei 9430/96 art.64 que foram aplicadas por ocasião do recebimento de receitas junto a órgãos públicos e praticadas durante o ano de 2004.**

Alega ainda ter declarado em sua DIPJ 2005, original, a compensação deste valor em dezembro/2004, que apresenta o valor de R\$ 94.555,68 como líquido de COFINS devido para esta competência, cujo pagamento efetuado em 14/01/2005 foi de R\$ 112.546,72.Tal fato restaria configurado a partir dos respectivos lançamentos contábeis e da retificação da DCTF, apresentada após tomar ciência do Despacho Decisório.

Por unanimidade de votos o julgamento foi convertido em diligência para que a DRF de origem:

*a) Anexe cópia da DCTF retificadora/ativa e da DACON referente ao 4º trimestre de 2004 e do comprovante de pagamento da COFINS cód 5856 PA 31/12/2004; b) apure o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), período de apuração de Dez/2004,*

*com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil; c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestarse no prazo de dez dias.*

Na seqüência a DRF de origem juntou as seguintes informações:

*7. Assim, tendo a Resolução nº 3801-000.490 da 1ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais solicitado a devida apuração do débito de Cofins, período de apuração dezembro de 2004, informo que o valor apurado no livro Razão, fl 46, alcançou o montante de R\$ 112.546,72 (cento e doze mil, quinhentos e quarenta e seis reais, setenta e dois centavos). Na Ficha 07 do Dacon retificado, fl 229, o contribuinte declarou este valor no mês de dezembro de 2004, quando descontamos os créditos oriundos de incidência não-cumulativa (Linha 28) da Cofins apurada a alíquota de 7,6% (Linha 28).*

*8. Já o valor a pagar de Cofins alcançou R\$ 94.555,68 (noventa e quatro mil, quinhentos e cinqüenta e cinco mil, sessenta e oito centavos), conforme declarado pelo contribuinte no DACON e na DCTF retificados. Este valor foi calculado deduzindo-se da Cofins devida menos os créditos de incidência não-cumulativa o montante de Cofins pago antecipadamente por meio de retenções sofridas na fonte durante o ano-calendário de 2004, conforme § 3º do art 64 da Lei 9430, de 1996.*

*9. Esclareça-se que o montante de R\$ 17.991,04 (dezessete mil, novecentos e noventa e um mil reais, quatro centavos) deduzido a título de retenções de Cofins sofridas na fonte foi confirmado por meio das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte transmitidas pelas fontes pagadoras (fls 231 a 254). Verificou-se também que o contribuinte não utilizou esses valores na dedução da Cofins apurada nos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2004 (fls 194 a 220).*

*10. Tendo sido respondido o item b.) da Resolução nº 3801-000.490, informo, por fim, que os documentos solicitados no item a.) constam anexados a este processo às fls 139 a 193 e 222 a 230.*

*11. De acordo com o item c) da Resolução nº 3801-000.490, da 1ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais intimo o contribuinte a tomar ciência desta Informação Fiscal em conjunto com a Resolução nº 3801-000.490 para que no prazo de 10 (dez dias), contados a partir da ciência destes, encaminhe manifestação, caso julgue necessário.*

Prestadas as informações conforme determinado, foi intimado o Recorrente, em 14.06.2017 (efls. 257), não tendo este se manifestado quando ao resultado da diligência, voltaram os autos para análise.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, vez que a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 26.06.2012 (efls. 30 e 31), interpondo seu voluntário em 25.07.2012 (efl. 32), logo, dele tomo conhecimento.

O ponto nodal diz respeito ao reconhecimento de créditos fiscais de Cofins competência 12/2004, no valor de **R\$ 17.991,04**, objeto de DCOMP.

Do Recurso Voluntário – efls. 32/34 - se deduz que os fundamentos da Recorrente quanto a correção do crédito apresentado DCOMP são, resumidamente:

a) Em 14.01.2005 a Recorrente **pagou** a título de **Cofins** o valor de **R\$ 112.546,72**, referente a **competência 12.2004 – fls.130**. Todavia, **deveria ter pago R\$ 94.555,68**.

b) Foram **recolhidos a maior** o montante de **R\$ 17.672,41**, declarados na Dcomp, como crédito a ser compensado.

c) O recolhimento a maior corresponde ao montante de Cofins retido na fonte no transcorrer do ano de 2004. A retenção se deu, conforme determinação da Lei 9.430/96, art. 64, por ter a Recorrida auferido receitas junto a órgãos públicos. Todavia, no momento da apuração para o pagamento da competência de 12.2004, por equívoco, deixou tal valor de ser computado como crédito, o que originou o pagamento do valor de Cofins maior que o devido.

d) Conforme DIPJ/2005 transmitida em 15/06/2005 - efl.114 e pelos lançamentos contábeis na Ficha Razão da conta contábil código reduzido 906 classificação 01.1.3.7.08-Cofins a recuperar às efl. 588 do Livro Razão Ativo Janeiro a Junho de 2005, com cópia à efl.51. Houve a declaração da Cofins retida e sua subtração dos valores apurados a título de Cofins em dezembro/2004, resultando em um valor a pagar de Cofins de R\$ 94.555,68.

e) Foi apresentada a DCTF retificadora, após ter conhecimento do despacho decisório, referente ao período do 4º trimestre de 2004, para que a compensação dos valores retidos se desse em dezembro de 2004 – informação efl. 02.

Apesar de a Recorrente ter deixado de juntar aos autos alguns dos elementos comprobatórios como a DCTF retificadora e a DACON referentes ao período de apuração em discussão, com base no art. 37 da Lei 9.784 e no princípio da verdade material, esta Câmara converteu o processo em diligência para a Delegacia de origem para que fossem tomadas as seguintes providências (efls. 135 a 137):

a) anexação da DCTF retificadora/ativa e da DACON referente ao 4ª trimestre de 2004 e do comprovante de pagamento da COFINS cód. 5856 PA 31/12/2004;

b) apure o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), período de apuração de Dez/2004, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil;

Em resposta, foram prestadas informações pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT (efls .254/ 255):

a) a apuração do débito de Cofins, período de apuração dezembro de 2004, informo que o valor apurado do livro Razão, efl. 46, alcançou o montante de R\$ 112.546,72. Na Fischa 07 da Dacon retificado, efl. 229, o contribuinte declarou este valor no mês de dezembro de 2004, quando descontamos os créditos oriundos de incidência não-cumulativa (Linha 28) da Cofins apurada a alíquota de 7,6% (Linha 28).

b) Já o valor a pagar de Cofins alcançou R\$ 94.555,68, conforme declarado pelo contribuinte no DACON e na DCTF retificados. Este valor foi calculado deduzindo-se da Cofins devida menos os créditos de incidência não-cumulativa o montante de Cofins pago antecipadamente por meio de retenções sofridas na fonte durante o ano-calendário de 2004, conforme §3º do art.64 da Lei 9.430 de 1996;

c) Esclareça-se que o montante de R\$ 17.991,04 deduzido a título de retenções da Cofins sofridas na fonte foi confirmado por meio das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte transmitidas pelas fontes pagadoras (efls. 231 e 254). Verificou-se também que contribuinte não utilizou esses valores na dedução da Cofins apurada no 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2004 (efls. 194 a 220).

d) que constam às efls. 139 a 193 e 222 a 230 os documentos constantes no item “a” ou seja DCTF retificadora/ativa, DACON referente ao 4º trimestre de 2004 e do comprovante de pagamento da COFINS - cód. 5856 PA 31/12/2004.

Denota-se que as diligências providenciadas confirmaram que as alegações trazidas no Recurso Voluntário conferem com a sua realidade contábil e fiscal, sendo correto o crédito indicado na DCOMP, no montante de **R\$ 17.991,04** (dezessete mil, novecentos e noventa e um reais e quatro centavos).

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente recurso voluntário, para que haja a homologação da DCOMP 29195.59841.130705.1.3.04-2589.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos